

Disciplina a admissão de pessoal em caráter temporário, na forma preceituada pelo inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República, sob regime especial, no âmbito de administração direta e indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, Estado de Santa Catarina, FALAVINO FERREIRA FILHO, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei

Artigo 1º - As atividades relacionadas com o funcionamento dos serviços de administração direta (Autarquia e Fundacional) do Município de Vargem, serão exercidas, no que exceder a capacidade dos servidores efetivos, por admitidos em Serviços de caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 2º - A admissão dar-se-á exclusivamente para o desempenho de atividades por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares ou para atender as necessidades de serviços em novos programas.

Parágrafo Primeiro - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

I - Para admissão temporária de um Profissional médico e um Odontólogo;

II - Para atender convênio, acordo ou ajustes celebrados com outros entes públicos, para a execução de obras ou prestação de serviços;

III - Para substituição de servidor efetivo em caso de afastamento por doença ou férias regulamentares e cuja atividade ou serviço é de excepcional interesse público;

IV - Para obra certa, cuja execução obedeça o regime de administração direta.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente justificada e comprovada.

Artigo 3º - As admissões previstas no artigo 2º desta Lei, não poderão exceder aos seguintes prazos de duração:

- Nos casos de inciso I, 6(seis) meses.
- Nos casos do inciso II, com expiração dos prazos conveniados e acordados.
- No caso do inciso III, enquanto durar o afastamento;
- No caso do inciso IV, até a conclusão das obras e atividades

Artigo 4º - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Artigo 5º - São condições para admissão:

- Ser Brasileiro nato ou naturalizado
- Ter idade mínima de 18 (Dezoito) anos;
- Estar em dia com o Serviço militar;
- Estar legalmente habilitado para o exercício da função se for exigência para exercê-la.

Artigo 6º - As admissões serão procedidas de processo seletivo interno para atividades técnicas ou burocráticas e obedecerão a ordem de classificação e para os demais mediante comprovação de experiência.

Parágrafo Único - A validade do processo seletivo de que trata este artigo, cessará com admissão do melhor classificado até o preenchimento da vaga.

Artigo 7º - O regime de trabalho semanal será o mesmo do estabelecido para os servidores efetivos.

Artigo 8º - O servidor admitido em caráter temporário sob o regime desta Lei, perceberá mensalmente retribuição pecuniária de igual valor aos cargos com função semelhante para a qual foi admitido, estipulado no quadro de pessoal do Município.

Artigo 9º - É assegurado ao admitido no regime desta Lei, o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica para:

- I - Tratamento de Saúde
- II - Tratamento de saúde de conjugue ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

Artigo 10º - Além da retribuição, de que trata o artigo 8º, supra, o admitido regido por esta Lei, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - Salário familiar, fixado para os servidores efetivos
- II - Gratificação natalina na base de 1/12 por mês de efetivo exercício
- III - Férias proporcionais na base de 1/12 por mês de trabalho acrescidos de benefícios previstos no inciso XVII do artigo 7º, da constituição federal.

Paragrafo Único - O pagamento das vantagens previstas neste artigo deverá ser efetuado juntamente a retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

Artigo 11º - A licença para tratamento de saúde será concedida na forma Prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, mas se extinguira com o término do prazo de admissão.

Artigo 12º - Dar-se-á a seguinte dispensa:

- A pedido do admitido
- A título de penalidade
- Quando a vaga vier a ser ocupada por servidor aprovado em concurso público para ocupação da vaga do cargo e,
- Quando o admitido não atender as exigências do Serviço.

Paragrafo Primeiro - Na hipótese prevista no inciso IV, a dispensa será efetuada com base em relatório circunstanciado, elaborado por comissão legalmente constituída, composta pelo secretário ou chefe do setor a que o admitido pertence e mais dois servidores efetivos, que entre si elegerão o Presidente da Comissão.

Paragrafo Segundo - Em caso de dispensa ocorrer em virtude do disposto nos incisos II e IV deste artigo, será concedida ao admitido o direito de ampla defesa.

Artigo 13º. - Estender-se ao admitido sob a regência desta Lei no que couber, as disposições disciplinares do Estatuto do Servidor Público do Município, embora sua admissão seja temporária por prazo certo e sem vínculo de qualquer espécie.

Artigo 14º. - As admissões em caráter temporário na forma da Lei, serão efetuadas mediante portaria do Prefeito Municipal, com o enquadramento do admitido no regime estatutário, adotado pelo município como único.

Artigo 15º. - O admitido dispensado nos termos do inciso III do artigo 12

supra, fará jus, a partir da data de sua admissão, a indenização que corresponderá:

- 8% (oito por cento) da retribuição pecuniária por mês trabalhado, quando o período de exercício for inferior ou igual a 60 (sessenta) dias.
- Valor equivalente a um mês de retribuição pecuniária quando o período de exercício for superior a 60 (Sessenta) dias

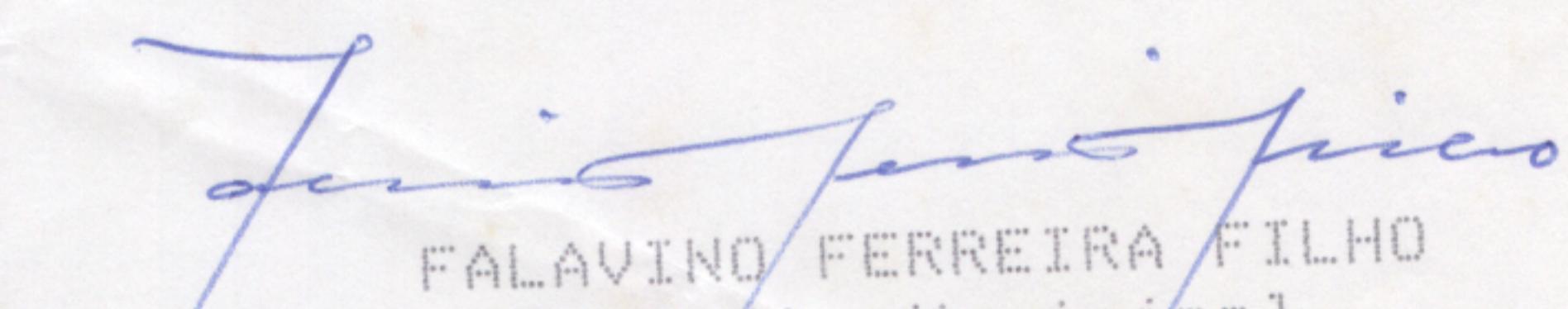
Artigo 16º - O Admitido contribuirá com o sistema previdenciário adotado pelo Município, para garantir assistência médica-hospitalar, pensão por morte ou por invalidez.

Artigo 17º - Para fazer face as despesas com a execução da presente Lei serão utilizados os recursos do orçamento vigente.

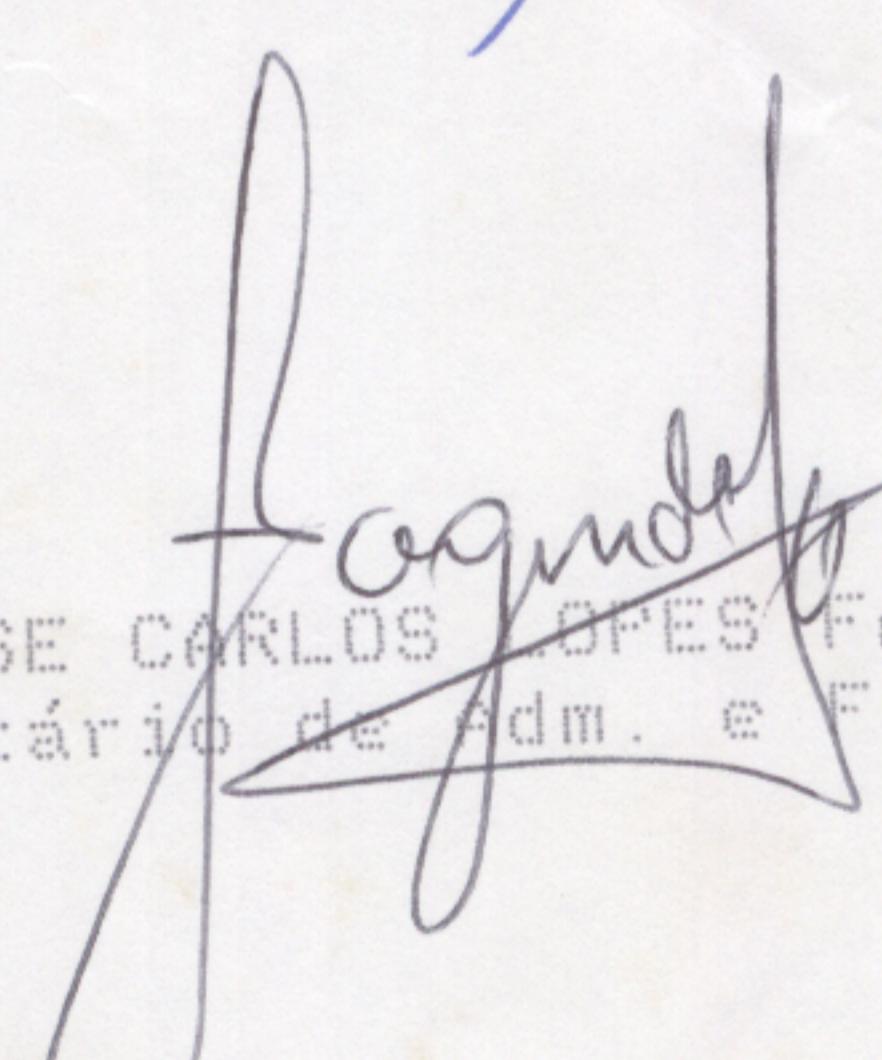
Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem, 27 de Julho de 1993


FALAVINO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a Presente Lei em, 27 de Julho de 1993.


NEY JOSE CARLOS AFES FAGUNDES
Secretário de Edm. e Finanças